



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.291-A, DE 2018

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1221/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JONES MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1221/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 2º, 7º, 8º, 12, 16, 20 e 22 e inclui os arts. 16-A, 16-B e 22-A à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 2º Os artigos 2º, 7º, 8º, 12, 16, 20 e 22 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. (NR)”

.....

“Art. 7º - REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.(NR)”

Art. 8º Municípios limítrofes ou da mesma região socioeconômica podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

.....

“Art. 12. É facultado ao Município a criação de estabelecimento próprio de ensino de atividade policial, destinado a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º O Município decidirá a melhor forma de qualificar os profissionais das guardas municipais, quer por órgão de formação próprio, quer por convênio, consórcio ou parceria com outros entes, universidades ou organizações da sociedade civil, visando ao atendimento do disposto no art. 11 e neste artigo.

§ 2º A União ou o Estado poderão, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º poderá ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares, ficando vedada a aplicação de metodologia e doutrina de natureza militar. (NR)”

.....

“Art. 16. Os integrantes das guardas municipais terão direito ao porte de arma de fogo, inclusive de calibre restrito, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, mesmo fora de serviço, em razão de sua atividade profissional de risco e de natureza de segurança pública.

§ 1º Compete ao dirigente da guarda municipal autorizar o porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação ou

instituição, inclusive de calibre restrito, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – aptidão psicológica, através de avaliação aplicada por psicólogo pertencente ao quadro efetivo do Município ou por psicólogo credenciado pela polícia federal;

II - aprovação em curso de capacitação técnica de armamento e tiro, ministrado, diretamente, por estabelecimento de ensino de órgão de segurança pública da União, do Estado, Distrito Federal ou Município; ou por convênio com entidades privadas com atuação na área de ensino em segurança pública, reconhecida de utilidade pública ou em lei federal, estadual ou municipal, e desde que esteja devidamente registrado no Comando do Exército para capacitação com armas de fogo, observada o conteúdo nos arts. 11 e 12 desta lei; e

lugar, observada o conteúdo nos arts. 11 e 12 desta lei, e

III – cumprimento das demais exigências previstas nesta lei.

III – cumprimento das demais exigências previstas nesta lei.

§ 2º O respectivo dirigente poderá autorizar o uso de arma de fogo de propriedade particular aos integrantes da guarda municipal, desde que comprovados os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os integrantes da guarda municipal que possuam porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação, ao exercerem o direito previsto no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo.

§ 4º Os integrantes da guarda municipal que não possuam porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação, ao exercerem o direito descrito no art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados apenas do cumprimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo.

§ 5º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo:

I – em razão de restrição médica, desde que fundamentada na impossibilidade de manutenção do porte de arma de fogo;

II = por decisão judicial; ou

III – por justificativa da adoção da medida pela respectiva corregedoria nos casos de porte de arma funcional (NR)"

“Art. 20.

§ 1º O Conselho Nacional das Guardas Municipais terá garantida a representação das guardas municipais junto ao Conselho Nacional de Segurança Pública, com direito a voz e voto, bem como a participar junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública na elaboração da matriz curricular nacional e na formulação de políticas públicas para o fortalecimento e desenvolvimento das guardas municipais.

§ 2º A Secretaria Nacional de Segurança Pública manterá o funcionamento de um Núcleo de Desenvolvimento das Guardas Municipais composta por técnicos próprios e por membros do Conselho Nacional das Guardas Municipais.

§ 3º Fica assegurado o afastamento de até três servidores da guarda municipal, por município, sem prejuízo dos vencimentos, para o

exercício de mandato dos cargos eletivos do Conselho Nacional das Guardas Municipais, inclusive dos seus conselhos estaduais vinculados, sendo-lhes garantidas todas as vantagens e prerrogativas de caráter pessoal e funcional. (NR)"

Art. 3º Ficam incluídos os arts. 16-A, 16-B, 22-A, e 22-B à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, quando adquiridos pelo Município e destinados à guarda municipal:

I – os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II – os veículos para patrulhamento policial;

III – as armas, munições, acessórios, insumos e equipamentos de recarga;

IV – os equipamentos e armas de baixa letalidade; e

V – os uniformes e coletes balísticos. (NR)"

"Art. 16-B. Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos integrantes das guardas municipais. (NR)"

"Art. 22-A. A guarda municipal é reconhecida como órgão de segurança pública, sendo-lhe facultada a utilização da denominação 'polícia municipal', bem como seus integrantes do quadro efetivo são reconhecidos como servidores públicos policiais, os quais devem atuar nos limites da lei, ressalvada a competência dos órgãos policiais federais e estaduais. (NR)"

"Art. 22-B. A carteira de identidade funcional expedida pela guarda municipal terá fé pública como documento de identidade civil, com validade em todo o território nacional. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As guardas municipais foram constitucionalizadas em 1988, tornando realidade o que já havia de concreto, mas sem previsão na ordem constitucional anterior. Entretanto, as guardas municipais não adquiriram o status de órgãos de segurança pública, como os demais arrolados no caput do art. 144, sendo apenas previstas no seu § 8º.

Com a edição do Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve inegável avanço, passando as guardas a ostentarem status jurídico uniforme. Entretanto vários direitos lhes foram negados, como a equiparação aos órgãos policiais e o porte de arma funcional de forma plena, além do porte de arma de propriedade particular.

O presente projeto pretende, portanto, resgatar essas

impropriedades, inclusive permitindo às guardas municipais a denominação de 'polícia municipal', como já ocorre em vários Municípios, sem que haja contestação.

É que as guardas funcionam, de fato, como se polícias fossem e assim são consideradas pela sociedade. São também, nessa qualidade, alvos da criminalidade, razão porque merecem o mesmo tratamento que os demais órgãos policiais.

Há vários projetos em tramitação que buscam conceder o porte de arma às guardas de forma plena, como os PL 1103/2015, 1809/2015, 7084/2017, 7157/2017, 7704/2017, 7866/2017 e 9296/2017, dos quais buscamos incorporar o conteúdo a este projeto.

Diante do exposto, convidamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei, para que nossas guardas municipais possam atuar de forma mais efetiva nos rincões do País, para segurança de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras

atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas

estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no

interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004*)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*) (*Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009*)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.221, DE 2019

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera a redação do art. 12 da lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10291/2018.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei da nova redação do art. 12 da lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, dispondo sobre o ensino nas guardas municipais.

Art. 2º O art. 12 da lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os municípios deverão, obedecida a grade curricular nacional, instituir curso de formação e aperfeiçoamento de guardas municipais.

.....
 § 3º Os cursos previstos neste artigo obedecida a legislação de ensino terão reconhecimento quanto a sua titulação.

§4º A formação e treinamento das Guardas Municipais, além de poder ser feito em órgãos públicos, poderá ser feito em escola especializada em treinamento de segurança, e o treinamento de tiro poderá ser realizado em Clube de Tiro, ambos devidamente regulados e autorizados pelo Departamento de Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, respeitada a Lei de Licitações. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei nº 13.022/14, estabeleceu uma padronização da estrutura, organização, atribuições e de seus quadros. Entretanto, algumas lacunas precisam ser preenchidas, e uma delas é a formação e o treinamento profissional para os integrantes dessa carreira.

Deve-se destacar que na maioria dos municípios as limitações orçamentárias e financeiras para constituição e manutenção de ambientes de treinamento são bastante onerosas, o que acaba por impossibilitar a criação de um órgão próprio para formação, capacitação e treinamento dos integrantes das guardas municipais, impulsionando, nos termos do art. 12 a instituição de consórcios ou o estabelecimento de convênios.

Outra alternativa encontrada em conformidade com uma norma interna da Secretaria Nacional de Segurança – SENASP, sem força de Lei, é a contratação de instituições não vocacionadas e nem com a expertise do treinamento de segurança como ONGs e Universidades que não possuem ambientes de formação e capacitação adequados, terceirizando todo o treinamento prático para empresas não reguladas, sem fiscalização, sem qualidade no tipo de treinamento.

Nestes termos, se faz necessário a alteração no Estatuto Geral das Guardas Municipais para trazer a possibilidade de reconhecimento legal dos cursos realizados, bem como que poderá ser realizado tanto por órgão municipal específico, quanto por órgão do Estado, mediante convênio, como também por escola especializada em treinamento de segurança, devidamente registrada, obedecida a legislação sobre Licitações e contratos.

Assim, reconhecendo os cursos e ampliando o rol de possibilidades para a formação e aperfeiçoamento das guardas municipais, em cumprimento da matriz curricular nacional para formação das guardas municipais elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, estaremos capacitando e qualificando esse importante profissional do sistema de segurança pública.

A proposta não interfere no pacto Federativo, pois preserva a autonomia do município em legislar sobre a estrutura e competência de suas respectivas Guardas Municipais, mas busca aperfeiçoar a norma geral, criando um sistema de

segurança pública mais adequado a realidade brasileira.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro 2019

Policial Katia Sastre
PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber,

examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

.....

.....



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.291, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Autor: Dep. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC

Relator: Dep. Jones Moura – PSD/RJ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.291, de 2018, tem por fim aperfeiçoar a Lei nº 13.022, de 2014, que “*dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*” para ampliar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das guardas municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados à guardas municipais; e conceder às guardas municipais status jurídico de polícia municipal, como são consideradas, de fato, pela população munícipe.

O Projeto de Lei em análise foi apresentado à Mesa Diretora em 23/05/2022, que por sua vez, foi distribuído para às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e está sob o regime de tramitação ordinária.

Em 27/02/2019 foi apensado à proposição principal o PL nº 1.221/2019, de autoria da Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP), que pretende dar nova redação ao art. 12 do Estatuto Geral das Guardas Municipais para impor





Câmara dos Deputados

aos Municípios a instituição de curso de formação e aperfeiçoamento de guardas municipais com obediência a grade curricular nacional. Acrescenta que os cursos, obedecida a legislação de ensino, terão o título devidamente reconhecidos, além de prever que esses sejam feitos em órgão públicos, em escolas especializadas em treinamento de segurança, sendo que o treinamento de tiro poderá ser realizado em Clube de Tiro, devidamente regulados e autorizados pelo Departamento de Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, respeitada a Lei de Licitações.

Tendo sido designado como Relator, em 17/05/2022, cumprimos o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesse viés, é importante salientar que as Guardas Municipais ganharam o *status* constitucional em 1988, onde foram inseridas no § 8º do art. 144 que trata sobre a Segurança Pública. Contudo, ainda não estão arroladas no *caput* do 144 como órgão de segurança, porém, exercem e colaboram de fato com a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio dentro dos respectivos municípios. Vejamos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

.....
* c d 2 2 7 1 3 2 8 9 2 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

As guardas municipais conseguiram um inegável avanço com a promulgação da Lei nº 13.022, de 2014, que “*dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*” e passaram a ter um sistema jurídico uniforme.

Ademais, complementa-se que após a promulgação da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a chamada Lei que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), as guardas municipais passaram a constar expressamente como integrantes operacionais do Susp, ou seja, reconhece a sua importância nas ações integradas dos órgãos de segurança pública do país no combate à criminalidade.

No entanto, precisamos avançar! A legislação vigente ainda nega vários direitos, como, o porte de arma funcional e pessoal de forma plena e a devida equiparação aos órgãos policiais.

O PL nº 10.291/2018 pretende incluir como uma das competências das Guardas Municipais a proteção municipal preventiva (art. 2º); revoga o art. 7º que trata sobre critérios populacionais que limitam o efetivo das guardas municipais nos Municípios de todo Brasil. Por sua vez, pretende também, permitir que não só Municípios limítrofes possam, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada como também regiões socioeconômicas (art. 8º).

Outro ponto do PL sugere alterações no art. 12 que trata sobre o curso de formação das Guardas Municipais. Aos Municípios é dada a faculdade de criar estabelecimento próprio de ensino de atividade policial, destinado a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes das guarda municipais (art. 12, caput). Nesse sentido, acrescenta que a União, além do Estado, possa mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados (art. 12, §1º e §2º). Por sua vez, pretende permitir que estabelecimentos de ensino de forças militares, possam ministrar curso de formação, treinamento ou aperfeiçoamento, no entanto, veda a aplicação de metodologia e doutrina de natureza militar (art. 12, §3º).





Câmara dos Deputados

Pretende também, regulamentar o porte de armas funcional e particular dos integrantes das Guardas Municipais (art. 16, §1º, §2º, §3º e §4º). Inclui no texto as hipóteses de suspensão do direito ao porte de arma (em razão de restrição médica; por decisão judicial; e por determinação da respectiva corregedoria, nos casos de porte de arma funcional - art. 16, §5º).

Por outro lado, pretende conceder ao Conselho Nacional das Guardas Municipais a representatividade das guardas municipais ao Conselho Nacional de Segurança Pública, com direito a voz e voto, como também, participar junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública na elaboração da matriz curricular nacional das guarda municipais (art. 20, §1º, §2º e §3º).

Ademais, pretende também incluir dispositivos no Estatuto Geral das Guardas Municipais que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos adquiridos pelo Município e destinados à Guarda Municipal, dentre eles: a) os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; b) os veículos de patrulhamento policial; c) armas, munições, acessórios, insumo e equipamentos de recarga; d) os equipamentos e armas de baixa letalidade; e e) uniforme e coletes balísticos.

Outra inovação foi prever expressamente a natureza policial das atividades exercidas pelos integrantes das Guardas Municipais, sendo que poderão utilizar-se da denominação “polícia municipal”.

Por último, trata sobre a carteira de identidade funcional da guarda municipal que terá fé pública e validade em todo território nacional.

Apensado à proposição principal encontra-se o PL nº 1221/2019, de autoria da Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP), que pretende dar nova redação ao art. 12 do Estatuto Geral das Guardas Municipais para impor aos Municípios a instituição de curso de formação e aperfeiçoamento de guardas municipais com obediência a grade curricular nacional. Acrescenta que os cursos, obedecida a legislação de ensino, terão o título devidamente reconhecido. Por sua vez, prevê que os cursos de formação e treinamento sejam feitos em órgão públicos, em escolas especializadas em treinamento de segurança, sendo que

CD 227132892200*





Câmara dos Deputados

o treinamento de tiro poderá ser realizado em Clube de Tiro, devidamente regulados e autorizados pelo Departamento de Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, respeitada a Lei de Licitações. A proposta merece ser acolhida, posto que apresenta mais uma opção para aperfeiçoamento técnico das Guardas Municipais.

Isso posto, entendemos que o Projeto de Lei nº 10.291, de 2018, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC, traz inovações que elevam o patamar e a importância das Guardas Municipais, bem como o apensado, o PL nº 1.221, de 2019, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre (PL/SP), contudo, vislumbramos a necessidades de alguns ajustes.

Nesses termos, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 10.291/2018, e do apensado, PL nº 1.221/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala das Sessões, em _____ de _____, de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ

Apresentação: 18/11/2022 15:20:10.187 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 10291/2018

PRL n.1



* C D 2 2 7 1 3 3 2 8 9 2 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227132892200>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 18/11/2022 15:20:10.187 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 10291/2018

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.291, DE 2018 (Apensado: PL nº 1.221/2019)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para adequar e ampliar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das guardas municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados às guardas municipais e; reconhecer a natureza policial das atividades das Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para adequar e ampliar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das Guardas Municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados às guardas municipais; e reconhecer natureza policial às atividades das Guardas Municipais.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 8º, 12, 16 e 20 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, passam a vigorar com a seguinte redação:





Câmara dos Deputados

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, órgãos operacionais do sistema único de segurança pública, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 8º Municípios limítrofes ou da mesma região socioeconômica podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

.....

Art. 12. É facultada ao Município a criação de estabelecimento próprio de ensino de atividade policial, destinado à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, que deverá obedecer à grade curricular nacional e ter como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§1º Os cursos previstos neste artigo, obedecida a legislação de ensino, terão reconhecimento quanto a sua titulação.

§ 2º O Município decidirá a melhor forma de qualificar os profissionais das guardas municipais, quer por órgão de formação próprio, quer por convênio, consórcio ou parceria com outros entes, universidades ou organizações da sociedade civil, visando ao atendimento do disposto no art. 11 e neste artigo.

§ 3º A União ou o Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados, em paridade.

.....





Art. 16. Os integrantes das guardas municipais terão direito ao porte de arma de fogo funcional e para defesa pessoal, em âmbito nacional, inclusive, de calibre restrito e na inatividade, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, mesmo fora de serviço, em razão de sua atividade profissional de risco e de natureza de segurança pública, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – aptidão psicológica, através de avaliação aplicada por psicólogo pertencente ao quadro efetivo do Município ou por psicólogo credenciado pela polícia federal;

II - aprovação em curso de capacitação técnica de armamento e tiro, ministrado, diretamente, por estabelecimento de ensino de órgão de segurança pública da União, do Estado, Distrito Federal ou Município, quando funcional, observado o contido nos arts. 11 e 12 desta lei;

III – cumprimento das demais exigências previstas nesta lei.

§ 1º Compete ao dirigente da guarda municipal expedir o porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

§ 2º Os integrantes da guarda municipal que possuam porte de arma de fogo funcional, fornecido pela respectiva corporação, ao exercerem o direito previsto no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo.

§ 3º Os integrantes da guarda municipal que não possuam porte de arma de fogo funcional, fornecido pela respectiva corporação, ao exercerem o direito descrito no art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados apenas do cumprimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo.





Câmara dos Deputados

§ 4º A expedição do porte de arma para defesa pessoal do guarda municipal, até a adequação a essa lei, requer o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do *caput*, nesse caso, podendo a capacitação ser ministrada em entidades privadas com atuação na área de ensino em segurança pública, segurança privada ou clube de tiro, desde que estejam devidamente registradas e os instrutores credenciados no Comando do Exército ou Polícia Federal para capacitação com armas de fogo.

§ 5º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo:

I – em razão de restrição médica, desde que fundamentada na impossibilidade de manutenção do porte de arma de fogo;

II – por decisão judicial;

III – por justificativa da adoção da medida pela respectiva corregedoria, nos casos de porte de arma funcional.

.....
Art. 20.
.....

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Segurança Pública manterá o funcionamento de um Núcleo de Desenvolvimento das Guardas Municipais composta por técnicos próprios e por guardas municipais.” (NR)

Art. 3º Acrescentam-se os arts. 16-A, 16-B, 22-A, e 22-B à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, quando adquiridos pelo Município e destinados à guarda municipal:

I – os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

.....
* c d 2 2 7 1 3 2 8 9 2 2 0 0





Câmara dos Deputados

- II – os veículos para patrulhamento policial;
- III – as armas, as munições, os acessórios, os insumos e os equipamentos de recarga;
- IV – os equipamentos e os instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- V – os uniformes e os seus acessórios e os coletes balísticos; e
- VI – equipamentos de atendimento pré-hospitalar (APH) e primeiros socorros.

Art. 16-B. Considera-se de natureza policial a atividade típica de Estado exercida pelos integrantes das guardas municipais.

.....

Art. 22-A. A guarda municipal é reconhecida como órgão de segurança pública, sendo-lhe facultada a utilização da denominação ‘polícia municipal’, bem como seus integrantes do quadro efetivo são reconhecidos como servidores públicos policiais, ressalvada a competência dos órgãos policiais federais e estaduais.

Art. 22-B. A carteira de identidade funcional expedida pela guarda municipal terá fé pública como documento de identidade civil, com validade em todo o território nacional.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

III – os integrantes das guardas municipais.

.....” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 5º Revoga-se o art. 7º, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 6º Revoga-se o inciso IV, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

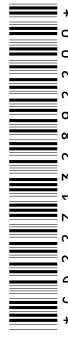
Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ

Apresentação: 18/11/2022 15:20:10.187 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 10291/2018

PRL n.1



* c d 2 2 7 1 3 2 8 9 2 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227132892200>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.291, DE 2018. (apensado PL 1.221/2019)

Apresentação: 20/12/2022 13:59:15.070 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 10291/2018

CVO n.1

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Autor: Dep. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC

Relator: Dep. Jones Moura - PSD/RJ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, após intensos debates nesse colegiado e conforme manifestação divergentes dos membros dessa Comissão, foram apresentadas sugestões quanto a técnica legislativa, bem como possível inconstitucionalidade, principalmente, em relação a utilização da denominação “polícia municipal”.

Portanto, embora aqui, deveríamos tratar apenas sobre o mérito, no sentido de preservar muitas partes e pontos importantes do projeto, mantendo bastante dos efeitos positivos que ele apresenta e, em consideração ao grande trabalho do autor, reitero, meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.291/18 e do apensado PL 1.221/2019, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2022

Deputado Federal Jones Moura - PSD/RJ

CD 229726165100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229726165100>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.291, DE 2018 (Apensado: PL nº 1.221/2019)

Apresentação: 20/12/2022 13:59:15.070 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 10291/2018

CVO n.1

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para adequar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das guardas municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados às guardas municipais e, reconhecer as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para adequar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das Guardas Municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados às guardas municipais; e reconhecer as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 8º, 12, 16 e 20 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, órgãos operacionais do sistema único de segurança pública, de natureza policial e típica de Estado, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.





Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 8º Municípios limítrofes ou da mesma região socioeconômica podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de estabelecimento próprio de ensino de atividade policial, destinado à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, que deverá obedecer à grade curricular nacional e ter como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§1º Os cursos previstos neste artigo, obedecida a legislação de ensino, terão reconhecimento quanto a sua titulação.

§ 2º O Município decidirá a melhor forma de qualificar os profissionais das guardas municipais, quer por órgão de formação próprio, quer por convênio, consórcio ou parceria com outros entes, universidades ou organizações da sociedade civil, visando ao atendimento do disposto no art. 11 e neste artigo.

§ 3º A União ou o Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados, em paridade.

Art. 16. Os integrantes das guardas municipais terão direito ao porte de arma de fogo funcional e para defesa pessoal, em âmbito nacional, inclusive, de calibre restrito e na inatividade, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, mesmo fora de serviço, em razão de sua atividade profissional de





risco e de natureza de segurança pública, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – aptidão psicológica, através de avaliação aplicada por psicólogo pertencente ao quadro efetivo do Município ou por psicólogo credenciado pela polícia federal;

II - aprovação em curso de capacitação técnica de armamento e tiro, ministrado, diretamente, por estabelecimento de ensino de órgão de segurança pública da União, do Estado, Distrito Federal ou Município, quando funcional, observado o contido nos arts. 11 e 12 desta lei;

III – cumprimento das demais exigências previstas nesta lei.

§ 1º Compete ao dirigente da guarda municipal expedir o porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

§ 2º Os integrantes da guarda municipal que possuam porte de arma de fogo funcional, fornecido pela respectiva corporação, ao exercerem o direito previsto no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo.

§ 3º Os integrantes da guarda municipal que não possuam porte de arma de fogo funcional, fornecido pela respectiva corporação, ao exercerem o direito descrito no art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados apenas do cumprimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo.

§ 4º A expedição do porte de arma para defesa pessoal do guarda municipal, até a adequação a essa lei, requer o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do *caput*, nesse caso, podendo a capacitação ser ministrada em entidades privadas com atuação na área de ensino em segurança pública, segurança privada ou clube de tiro, desde que estejam devidamente registradas e os instrutores credenciados no Comando do Exército ou Polícia Federal para capacitação com armas de fogo.





Câmara dos Deputados

§ 5º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo:

I – em razão de restrição médica, desde que fundamentada na impossibilidade de manutenção do porte de arma de fogo;

II – por decisão judicial;

III – por justificativa da adoção da medida pela respectiva corregedoria, nos casos de porte de arma funcional.

Art. 20.

.....

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Segurança Pública manterá o funcionamento de um Núcleo de Desenvolvimento das Guardas Municipais composta por técnicos próprios e por guardas municipais. (NR)

Art. 3º Acrescentam-se os arts. 16-A e 22-A à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, quando adquiridos pelo Município e destinados à guarda municipal:

I – os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II – os veículos para patrulhamento policial;

III – as armas, as munições, os acessórios, os insumos e os equipamentos de recarga;

IV – os equipamentos e os instrumentos de menor potencial ofensivo; e

V – os uniformes e os seus acessórios e os coletes balísticos; e

VI – Equipamentos de APH e primeiros socorros.

.....

* C D 2 2 9 7 2 6 1 6 5 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

Art. 22-A. A carteira de identidade funcional expedida pela guarda municipal terá fé pública como documento de identidade civil, com validade em todo o território nacional.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 6º

.....

III – os integrantes das guardas municipais.

.....

..... (NR)”

Art. 5º Revoga-se o art. 7º, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 6º Revoga-se o inciso IV, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro, de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 12:24:54.140 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL10291/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 10.291, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 10.291/2018, e do PL 1221/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jones Moura, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Osires Damaso, Osmar Terra, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, Luis Miranda, Pastor Eurico e Sanderson.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227082689400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 12:35:45.503 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 10291/2018

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 10.291, DE 2018

(APENSADO: PL 1.221/2019)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para adequar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das guardas municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados às guardas municipais e, reconhecer as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para adequar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das Guardas Municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados às guardas municipais; e reconhecer as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 8º, 12, 16 e 20 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, órgãos operacionais do sistema único de segurança pública, de natureza policial e típica de Estado, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

LexEdit
.....
* c d 2 2 9 6 0 6 5 2 9 1 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 12:35:45.503 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 10291/2018

SBT-A n.1

Art. 8º Municípios limítrofes ou da mesma região socioeconômica podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de estabelecimento próprio de ensino de atividade policial, destinado à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, que deverá obedecer à grade curricular nacional e ter como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os cursos previstos neste artigo, obedecida a legislação de ensino, terão reconhecimento quanto a sua titulação.

§ 2º O Município decidirá a melhor forma de qualificar os profissionais das guardas municipais, quer por órgão de formação próprio, quer por convênio, consórcio ou parceria com outros entes, universidades ou organizações da sociedade civil, visando ao atendimento do disposto no art. 11 e neste artigo.

§ 3º A União ou o Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados, em paridade.

Art. 16. Os integrantes das guardas municipais terão direito ao porte de arma de fogo funcional e para defesa pessoal, em âmbito nacional, inclusive, de calibre restrito e na inatividade, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, mesmo fora de serviço, em razão de sua atividade profissional de risco e de natureza de segurança pública, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – aptidão psicológica, através de avaliação aplicada por psicólogo pertencente ao quadro efetivo do Município ou por psicólogo credenciado pela polícia federal;

LexEdit
* c d 2 2 9 6 0 6 5 2 9 1 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229606529100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 12:35:45.503 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 10291/2018

SBT-A n.1

II - aprovação em curso de capacitação técnica de armamento e tiro, ministrado, diretamente, por estabelecimento de ensino de órgão de segurança pública da União, do Estado, Distrito Federal ou Município, quando funcional, observado o contido nos arts. 11 e 12 desta lei;

III – cumprimento das demais exigências previstas nesta lei.

§ 1º Compete ao dirigente da guarda municipal expedir o porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

§ 2º Os integrantes da guarda municipal que possuam porte de arma de fogo funcional, fornecido pela respectiva corporação, ao exercerem o direito previsto no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo.

§ 3º Os integrantes da guarda municipal que não possuam porte de arma de fogo funcional, fornecido pela respectiva corporação, ao exercerem o direito descrito no art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados apenas do cumprimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo.

§ 4º A expedição do porte de arma para defesa pessoal do guarda municipal, até a adequação a essa lei, requer o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do *caput*, nesse caso, podendo a capacitação ser ministrada em entidades privadas com atuação na área de ensino em segurança pública, segurança privada ou clube de tiro, desde que estejam devidamente registradas e os instrutores credenciados no Comando do Exército ou Polícia Federal para capacitação com armas de fogo.

§ 5º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo:

I – em razão de restrição médica, desde que fundamentada na impossibilidade de manutenção do porte de arma de fogo;

II – por decisão judicial;

LexEdit
CD229606529100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 12:35:45.503 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 10291/2018

SBT-A n.1

III – por justificativa da adoção da medida pela respectiva corregedoria, nos casos de porte de arma funcional.

Art. 20.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Segurança Pública manterá o funcionamento de um Núcleo de Desenvolvimento das Guardas Municipais composta por técnicos próprios e por guardas municipais. (NR)

Art. 3º Acrescentam-se os arts. 16-A e 22-A à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, quando adquiridos pelo Município e destinados à guarda municipal:

I – os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II – os veículos para patrulhamento policial;

III – as armas, as munições, os acessórios, os insumos e os equipamentos de recarga;

IV – os equipamentos e os instrumentos de menor potencial ofensivo; e

V – os uniformes e os seus acessórios e os coletes balísticos; e

VI – Equipamentos de APH e primeiros socorros.

.....
Art. 22-A. A carteira de identidade funcional expedida pela guarda municipal terá fé pública como documento de identidade civil, com validade em todo o território nacional.” (NR)

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 12:35:45.503 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 10291/2018

SBT-A n.1

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 6º

.....

III – os integrantes das guardas municipais.

.....

..... (NR)”

Art. 5º Revoga-se o art. 7º, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 6º Revoga-se o inciso IV, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229606529100>

FIM DO DOCUMENTO